

# **A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E EMPRESAS DE PROJETOS E CONSULTORIA EM CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS**

\* Luis Carlos Dias

\*\* Orientadora: Michelle Marie de Souza

## **RESUMO**

Trabalho realizado com o propósito de buscar um entendimento pelo fato do Estado de Mato Grosso se utilizar de forma tácita e subsidiária de um artigo de lei que não se aplica as obras de terraplenagem e pavimentação e que acabam por comprometer o orçamento das empresas contratadas pela Administração Pública para a execução destas obras.

Mesmo havendo a possibilidade do Estado se socorrer de empresas terceirizadas para auxiliar o fiscal designado, não exige, quer seja do fiscal designado ou da empresa contratada, uma observância as diretrizes fornecidas para a execução da obra/serviço e que ao final, a responsabilidade sobre os danos causados, recaem somente sobre a empresa que realizou a execução dos serviços.

**Palavras-chave:** Empresas de Engenharia; Empresas de Projetos e Consultoria; Administração Pública; Garantia Quinquenal; Responsabilidade Civil.

## **ABSTRACT**

Work carried out in order to get an understanding of the fact the State of Mato Grosso to use tacit and subsidiary of an article of law which does not apply the excavation works and paving and which compromise the budget of contractors by the public administration for the execution of these works.

Even with the possibility of the State rescue of contractors to assist with the designated tax, does not require either the designated tax or the contractor, a compliance with the guidelines provided for the execution of the work/service and that in the end, the responsibility for the damage caused, fall only on the company that carried out the execution of the services.

**Keywords:** engineering enterprises; Projects and consulting companies; Public Administration; Five-Year Warranty; Civil Liability.

---

\* Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). E-mail. Luiscarloisdias89@gmail.com

\*\* Professora do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). E-mail michellemarie\_adv@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se refere a estudo de caso relacionado à obra de duplicação da Rodovia Emanuel Pinheiro (MT-251), ligando Cuiabá - MT a Chapada dos Guimarães – MT, no trecho compreendido entre os quilômetros 3,5 (Trevo Fundação Bradesco) ao quilômetro 17,0 (Trevo do Manso), obra esta que apresentou inúmeros casos de erros no projeto, tendo inclusive a intervenção do Ministério Público, na pessoa do então Promotor Mauro Zaque de Jesus que esteve presente na obra, quando em sua fase de execução, no ano de 2.010, momento em que lhe fora apresentado e comprovado o erro no projeto, não acarretando a empresa responsável pela elaboração do projeto, e que atuava como Consultora Técnica, nenhum custo adicional conforme previsão legal do art. 622 do Código Civil, contrário ao que aconteceu com a Construtora ou Empreiteira, que teve que refazer todo o serviço, sem que percebesse para isso.

No caso em tela, a execução da obra apresentou vários problemas por não estarem previstos no Projeto Executivo oferecido pela empresa que também atuou como supervisora, dando consultoria, sem que assumisse qualquer responsabilidade, com exceção do aditivo do projeto, que não ressarciu o valor gasto para o reparo sobre as falhas apresentadas e corrigidas pela Construtora ou Empreiteira, que ao final da obra, ficou com a responsabilidade, de forma tácita, prevista no art. 618 do Código Civil.

Os contratos firmados entre a Administração Pública do Estado de Mato Grosso e as empresas de Engenharia, em obras/serviços de terraplenagem e pavimentação, usam, de forma tácita, a penalidade imposta no art. 618 do Código Civil que trata de obras de Construção Civil. Ocorre que não há previsão alguma tratando especificamente das obras de terraplenagem e pavimentação, obras estas que deveriam ser regidas por lei específica, haja vista ser uma obra de uma complexidade maior do que as obras que abrangem o artigo em comento. Este artigo trata das obras da Construção Civil no tocante a execução de serviços de alvenaria, o que é pouco empregado em obras de terraplenagem e pavimentação, com exceção das obras de artes, onde se pode usar subsidiariamente o artigo em comento.

As obras de terraplenagem e pavimentação possuem algumas particularidades que devem ser observadas com detalhes, o que não é o caso das obras executadas no Estado de Mato Grosso. Enquanto em outros Estados da Federação nas obras de pavimentação são empregados materiais como brita graduada, que são definidss como materiais que possuem

suas partículas de agregados unidas por ligantes asfálticos que conferem aumento de resistência à compressão e à tração com relação ao material de origem, ou macadame que é um sistema de pavimentação de ruas e estradas em que se lança sobre o terreno compactado uma ou mais camadas de pedra britada que, em seguida, são comprimidas juntamente com saibro espalhado sobre elas e aglutinadas com água, asfalto ou outros ligantes, já, nas obras contratadas pela secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso, o material utilizado são solos fração de finos (silte + argila) exibem uma ligação harmônica entre as partes, mas resistem fracamente à tração.

Este fato reflete na qualidade das obras pois o material encontrado em nossas jazidas, são materias que possuem uma baixa resistência e com isso, obras que são dimensionadas para terem um periodo de durabilidade superior a dez anos, acabam por sofrer reparos já nos primeiros anos e tornam nossa rodovias intransitáveis, que, além de gerarem novos custos ao erário, acabam também gerando transtornos aos usuários.

## **2 EMPRESAS DE ENGENHARIA, EMPRESAS DE PROJETOS E CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Empresas de Engenharia são definidas como Pessoas Jurídicas signatárias de contrato com a Administração Pública, também chamadas Construtoras ou Empreiteiras, são terceiros contratados pelo Poder Público através de licitações, para execução de serviços previstos em Projetos Executivos, devendo para tal seguir as especificações técnicas contidas no mesmo.

Empresas de Projetos e Consultorias são também conhecidas por Pessoas Jurídicas contratadas pelo Poder Público através de licitações e responsáveis pela elaboração do Projeto Executivo (conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) e pela Consultoria (atividade profissional de diagnósticos e formulação de soluções acerca de um assunto ou especialidade).

Entende-se por Administração Pública como sendo o conjunto das normas, leis e funções desempenhadas para organizar a administração do Estado tendo como principal objetivo a satisfação do interesse público, podendo para isso se socorrer de Empresas de Projetos e Consultorias que o auxiliarão no que for necessário na execução e fiscalização de obras lançadas pelo Poder Público.

### **3 EMPRESAS DE PROJETOS E CONSULTORIA x ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

As Empresas de Projeto e Consultoria poderão atuar como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada, conforme previsto na Lei 8.666/93<sup>1</sup>, art. 9º, II, § 1º

*Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*(...)*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

*(...)*

*§ 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.*

Ora, entende-se como sendo o autor do projeto, se contratado na condição de consultor técnico, na função de fiscalização e supervisão da obra, da qual é responsável pela elaboração do projeto executivo, equiparado ao servidor público, tendo desta forma responsabilidade subjetiva com a Empreiteira, assumindo assim toda a responsabilidade pelo vício a que esta obra irá apresentar após sua conclusão. Portanto, ocorrendo o vício, o Estado Responsabilizar-se-á subjetivamente com a Empreiteira por todo e qualquer vício decorrente da obra.

### **4 RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO x RESPONSABILIDADE PELA CONSULTORIA TÉCNICA**

A responsabilidade pela execução é da empresa contratada, ou seja, a Construtora ou Empreiteira, conforme prevê o art. 66 da Lei. 8.666/93<sup>2</sup>, *in verbis*: “O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Já a responsabilidade pela consultoria técnica, conforme previsto no art. 67 da

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Lex: Vade Mecum OAB e concursos. 8ª ed. atual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1742

<sup>2</sup> Ibid., p. 1742

supracitada Lei, poderá ser tanto de um representante da Administração ou por terceiro, podendo este terceiro, ser o responsável pela elaboração do projeto executivo, que atuará em conjunto com o servidor público designado para exercer a função de fiscal, senão vejamos:

*Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição<sup>3</sup>.*

Ao observarmos em detalhes a previsão do art. 67 da lei em comento, percebe-se que o legislador, ao elaborá-la, usou de forma imperativa o termo expresso na frase: “A execução do contrato *deverá ser ...*”- e não usou simplesmente a palavra *poderá* - e com isso impôs uma obrigação, uma ordem, um dever ao representante da Administração, quer seja funcionário, ou quer seja um terceiro contratado para exercer as funções de fiscal, observando se a obra esta sendo executada conforme os padrões técnicos recomendados e dentro de suas especificações previstas no Projeto Executivo.

Também em relação à frase “*...acompanhada e fiscalizada...*” atribui ao representante da Administração duas funções distintas: acompanhar, no sentido de estar presente, de fazer todas as anotações que demonstram as fases de execução, estar ao lado da obra; e, fiscalizar, no sentido de fazer todas as anotações referentes ao andamento da execução, fazer as recomendações necessárias para sanear possíveis imperfeições observadas, bem como informar os casos de infrações cometidas e que são passíveis de penas e até mesmo de rescisão contratual, ao seu superior.

Já ao determinar fosse feito por “*...um representante da Administração...*” o legislador esta se referindo a um empregado público, ou um servidor estável ou comissionado, investido na carreira pública.

Quando do emprego do termo “*...especialmente designado...*” que a Administração Pública seja responsável pela indicação de um fiscal específico para cada contrato, o qual receberá designação especial para acompanhamento e fiscalização da obra ou serviço objeto daquele contrato, podendo para isso ser auxiliado.

Já ao dar a prerrogativa de que é “*...permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*”. Ou seja, o fiscal, nomeado

---

<sup>3</sup> BRASIL, op. cit.

pelo ente público, pode se socorrer de assessoramento técnico necessário, sendo possível a contratação de terceiros, sem se referir a pessoas físicas ou jurídicas, que atuarão em conjunto com o fiscal, empregado público, ou servidor estável ou comissionado, investido na carreira pública, nomeado nas tarefas de orientar (dar e receber informações sobre a execução do contrato), interditar (determinar a paralisação quando observar alguma irregularidade), certificar (avaliar os serviços prestados), representar (levar a conhecimento da Administração Pública, crimes de que tenha conhecimento em razão da inobservância do contrato), glosar (indicar a necessidade de efetuar glosas nas medições apresentadas - a empresa irá glosar o pagamento, referente a medição deste mês, uma vez que no mês anterior foi creditado um valor maior que o devido - por serviços mal executados ou não executados), aprovar (confirmar os dados apresentados na medição da obra), sinalizar para pagamento (liberar o pagamento da medição apresentada no período correspondente), atestar (emitir laudos sobre o andamento da execução da obra/serviço).

Em contrapartida, observa-se quanto a Unidade Gestora Contratual (Administração Pública), uma grande deficiência dos mecanismos de controle adotados para acompanhamento e fiscalização dos contratos, haja vista a fiscalização ter como comprometimento o foco na execução contratual; o acompanhamento e fiscalização da obra e atestar a sua execução.

Em grande parte isto se deve a falta de cautela com a regularidade nos procedimentos licitatórios, bem como no processo de contratação das empresas pela Administração Pública para prestar assessoramento ao fiscal, que não observam a necessidade de se contratar pessoas com conhecimento técnico e de suas responsabilidades e de como devem desempenhar as suas funções. O que deveria ser essencial na função exercida pelo fiscal não costuma ser objeto de atenção por parte da Administração: não há nenhum tipo de investimento na capacitação dos fiscais, que são em número insuficiente para o volume de contratos; e na maioria das vezes a escolha recai sobre servidores que não possuem o conhecimento técnico da obra para a qual for a designado e das cláusulas do contrato. O resultado dessa falta de atenção é conhecido em todos os Estados desse imenso Brasil: obras de baixa qualidade e reduzida vida útil, serviços prestados de forma inadequada e em total descumprimento das normas técnicas, fraudadores contumaz, que sabem não sofrerão nenhuma sanção, pagamentos super faturados, acima do valor de mercado.

Isso interfere na qualidade e execução das obras e em sua vida útil, pois, mesmo que venham sofrer constantes reparos, não devolvem para si as mesmas qualidades previstas se

executadas de forma correta, causando revolta aos usuários, que deveriam ser os beneficiários destas obras e que acabam por absorver todas estas imperfeições, pois são eles que transitam diariamente nestas rodovias, sofrendo com suas irregularidades.

## **5 DA APLICABILIDADE DA PENA PREVISTA NO ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL E QUE NÃO É UMA CLÁUSULA CONTRATUAL**

Uma das características dos Contratos Administrativos está na previsão da presença de cláusulas permitidas pelo regime jurídico dos contratos administrativos, que dentre elas, se encontra a cláusula utilizada pelo Estado de Mato Grosso, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 8.666/93:

*O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado<sup>4</sup>.*

Desta forma, Lucia Valle Figueiredo<sup>5</sup>, afirma que a lei indevidamente deixou de lembrar o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, e que, por força dele, a Administração não pode se eximir de ser responsabilizada objetivamente se houver danos a terceiros, já que a obra pública é tal como os serviços públicos, de competência dela.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup>, em sua obra Curso de Direito Administrativo, assim esclarece:

*“É obvio que se os danos não ocorrerem durante a execução da obra, mas, pelo contrário, sucederem após a sua entrega ao uso público, à responsabilidade por danos a terceiros que dela decorram será do próprio Estado, sempre a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição, sem prejuízo da ação regressiva contra seu executor, se dolo ou culpa deste houver concorrido para a eclosão do evento danoso”.*

---

<sup>4</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>5</sup> FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**, 9ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 541.

<sup>6</sup> DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 30ª ed., Malheiros Editores, 2013, p. 71

Ocorre que de forma tácita, a Administração Pública do Estado de Mato Grosso, após a entrega das obras/serviços por parte das Empreiteiras, mesmo sem previsão contratual, atribui a mesma a responsabilidade que se encontra no art. 618 do Código Civil *in verbis*:

**Art. 618** - *Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo*<sup>7</sup>.

No âmbito da Construção Civil essa garantia se aplica a falhas construtivas que afetem a solidez da edificação, à segurança dos que venham a habitá-lo e a outros problemas considerados tão graves quanto esse, como, por exemplo, queda de revestimentos de fachadas o que não ocorre no âmbito da Construção de rodovias como no caso em tela.

## **6 DA CULPA DO AGENTE**

Como se encontra no art. 37, § 6º da Constituição Federal, cabe ao Estado demandar contra a culpabilidade de seu agente, que por dolo ou culpa, embora especialmente designado para atuar como fiscal deixou de cumprir com suas obrigações, causando assim danos ao erário. Contrário a isso, o Estado acha mais cômodo demandar contra a pessoa jurídica contratada na modalidade Empreiteira, haja vista sempre a mesma possuir junto a Administração Pública um saldo referente à execução do contrato objeto da obra.

Embora haja previsão legal de que o Estado tem a prerrogativa de contratar terceiros para a execução de suas obras e/ou serviços; de que os fiscais possam se socorrer de assessoramento técnico necessário para auxiliarem na supervisão e/ou fiscalização; de a Constituição prever que a Administração não pode se eximir de sua responsabilidade objetiva se houver danos a terceiros pelo fato de a obra ser de competência dela, há cláusulas expressas, responsabilizando as Empresas de Engenharia e Empresas de Consultoria, mas que ao final acabam eximindo as Empresas responsáveis pela elaboração do Projeto e responsáveis pela fiscalização/consultoria, caso haja algum problema na obra entregue, responsabilidade esta repassada apenas a Empreiteira e ao Estado.

---

<sup>7</sup> VADE MECUM OAB E CONCURSOS. 8ª ed. atual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 193

A responsabilidade civil do Estado, pessoa jurídica, por atos de seus agentes, provenientes da omissão na produção do ato danoso, em que tinha o dever de evitar, resultam sempre em responsabilidade civil, ou seja, de ordem pecuniária, onde o Estado é chamado a indenizar os danos provocados pelos seus agentes, embora sempre considere como seus agentes apenas as Empreiteiras, que recebem pelos serviços executados e não pelo serviço de fiscalização.

Encontra-se aqui um dos objetivos do presente trabalho que é identificar a não aplicação da chamada responsabilidade solidária entre as Empresas de Engenharia, Projetos e Consultoria quando da observância de erros ou mesmo defeitos na execução de uma obra, haja vista, ser a Empresa de Projetos quem determina as diretrizes de execução e cabe a Empresa de Consultoria certificar, ou seja, emitir atestados ou certidões de avaliação dos serviços prestados, das obras executadas até a data de emissão deste atestado, daquilo que for produzido pelo contratado até o momento da emissão do atestado, da verificação do cronograma de execução para verificar em que fase se encontra a obra.

## **7 DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE PROJETOS E CONSULTORIA EM OBRAS/SERVIÇOS EM QUE SÃO AO MESMO TEMPO RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO E CONTRATADAS PARA ATUAREM COMO CONSULTORES TÉCNICOS**

Em sua obra, Curso de Direito Civil Brasileiro, Maria Helena Diniz ressalta o disposto no art. 622 do Código Civil que diz:

*Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único.*

Responsabilizar-se-á se o vício de solidez e segurança for oriundo de seu projeto, **mas se vier a fiscalizar e a dirigir a obra, assumirá a responsabilidade por qualquer vício**<sup>8</sup>. (grifo nosso)

---

<sup>8</sup> **DINIZ**, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7, responsabilidade civil, 28ª ed., Saraiva, 2014, p. 379.

Embora haja previsão da responsabilidade das Empresas contratadas para darem suporte técnico aos agentes públicos, de forma errônea o Estado vem atribuindo esta responsabilidade apenas as Empresas contratadas para a execução da obra/serviço, eximindo-se por completo de sua responsabilidade, conforme art. 37, § 6º da Constituição Federal, e como dito anteriormente, pelo fato de sempre restar um saldo das Empreiteiras quando da entrega da obra/serviço, sendo, portanto mais vantajoso descontar desta do que propor uma ação de regresso contra agente público que foi omissivo no acompanhamento e fiscalização da obra para a qual fora designado, por não possuir conhecimento específico, mas que contou com o assessoramento técnico de uma Empresa que embora devesse, muitas vezes contrata pessoas sem nenhum conhecimento técnico e que acaba por causar danos ao erário público.

Desta forma, muito embora as Empreiteiras sejam responsabilizadas sobre os danos causados ao erário, esta responsabilidade é subsidiária do Estado, pela inobservância dos critérios técnicos de indicação de agentes públicos designados pela fiscalização de suas obras, bem como pela inexigibilidade de comprovação de acervo técnico das Empresas contratadas para atuarem juntamente com o agente público.

Embora haja a possibilidade de comprovação de acervo técnico pelas empresas, o Estado se omite quando da verificação da documentação das pessoas colocadas por esta empresa na frente de serviço, nunca tendo o cuidado de conferir se são os mesmos funcionários indicados quando da apresentação do acervo, e que por sua inexperiência, acabam por fazerem aquilo que acham estar certo, muito embora as especificações de contrato sejam outras.

Estas irregularidades maculam a imagem do Estado e Empreiteiras perante a sociedade, pois muito embora estejam buscando o cumprimento conforme especificações contidas em contrato, um simples afastamento de um fiscal na hora da execução de um serviço, poderá ser fruto de uma irregularidade oculta que somente será diagnosticada após algum tempo, pois são vários os fatores que podem contribuir com o efeito danoso, sendo que nas obras de terraplenagem e pavimentação, como objeto de estudo deste trabalho, as condições do tempo são as que mais devem ser observadas.

## 8 CONCLUSÃO

É notório os abusos cometidos pela Administração Pública com relação às penalidades impostas contra as empresas executoras de obras/serviços, chamadas aqui de Empreiteiras, e o total descumprimento a que trata os arts. 37, § 6º da Constituição Federal e 622 do Código Civil e de forma tácita aplica a penalidade imposta no art. 618 do Código Civil impondo somente a empresa que executou a obra/serviço esta responsabilidade, sendo que esta responsabilidade caberia diretamente a Administração Pública que através de empresas contratadas realizou a supervisão da obra e atestou ter sido executada dentro de todas as especificação técnicas, sendo de inteira responsabilidade dos fiscais, quer sejam eles um empregado público, ou um servidor estável ou comissionado, investido na carreira pública, ou terceiros que atuarão juntamente com fiscal nomeado e que lhe socorrerão, dando o assessoramento técnico necessário.

Cabe a Administração Pública observar com rigidez e impor uma seriedade maior de seus servidores e que são responsáveis pela fiscalização de obras no momento da liberação das etapas concluídas, pois se feito de forma a não observar as normas contidas no projeto executivo, acaba por gerar danos ao erário e aos contribuintes que aguardam anos para serem beneficiados com obras que lhes seriam de grande utilidade, mas que por negligencia de pessoas que deveriam estar evitando estas conseqüências, acabam por não observar estes elementos e que ao final não serão responsabilizados, pois esta responsabilidade apenas decai sobre a empresa executora dos serviços.

Uma forma de termos em nosso Estado obras de qualidade seria a inserção da cláusula prevista no art. 622 do Código Civil e que responsabilizaria a empresa que elaborou o projeto executivo e que ao mesmo tempo atuou dando consultoria para que se responsabilizasse juntamente com a empresa que executou a obra pelos danos causados. Desta forma, o Estado estaria comprometido, através da empresa de consultoria juntamente com a empreiteira a ressarcir aos cofres públicos o dinheiro gasto para a correção dos defeitos apresentados e que poderiam ser corrigidos ainda na fase de execução, se observadas às especificações constantes no projeto se houvesse um maior comprometimento do fiscal, haja vista ter sido designado para acompanhar a execução da obra.

De forma habitual, a Administração Pública do Estado de Mato Grosso se utiliza das empresas contratadas para a elaboração de projetos para que sejam as mesmas a prestarem

suporte aos fiscais designados para a fiscalização, e que ao término, não assumem de forma solidária com a empresa que executa a obra/serviço os danos causados, sendo esta responsabilidade atribuída apenas a empresa contratada para a execução. Se começarmos a atribuir esta responsabilidade a empresa que fiscaliza e fornece o projeto, com certeza haverá uma maior qualidade nas obras de pavimentação e com isso a vida útil de nossas rodovias se multiplicaria, gerando mais riquezas para o Estado, pois a rodovia em ótimo estado de conservação barateia o custo do frete e possibilita um ganho maior para o produtor e este ganho seria investido em melhorias e aumento de produtividade.

A maior penalidade que pode ser aplicada a pessoa, quer seja ela física ou jurídica, é aquela que meche diretamente com as suas finanças. Se começarmos a impor medidas pecuniárias aos fiscais e as empresas contratadas para dar supervisão, os mesmos começarão a ter um cuidado maior no momento da liberação das etapas de execução e estarão com isso contribuindo para a qualidade das obras, que é o que todos esperam que aconteçam, pois obras de má qualidade, além de gerar custas, geram desconfiança as pessoas que as executaram, e que na sua maior parte não são responsáveis diretamente pelos erros que se pode observar, pois o projeto muitas vezes é falho e não prevê certa situação que só aparece na hora da execução, o fiscal foi omissivo e liberou fosse iniciada uma nova etapa antes da etapa anterior estar devidamente concluída, pois nem sempre acompanha diretamente o que vem sendo executado e confia na pessoa do supervisor técnico imaginando o mesmo ter conhecimento do que está sendo realizado e que em sua grande maioria não possuem, pois vivemos em um País capitalista, onde só há interesse pessoal e não interesse da coletividade.

Como podemos observar, o empreiteiro responde sozinho pela solidez e segurança da obra pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 618 do Código Civil, ao passo que a Administração Pública e a Empresa contratada para a supervisão e acompanhamento da obra se eximem de qualquer responsabilidade, contrário a previsão do art. 622 do Código Civil. Este prazo é de garantia, ou seja, os defeitos que vierem a surgir no imóvel durante o prazo de cinco anos devem ser reparados pelos construtores.

Ante todo o exposto, conclui-se que a responsabilidade entre as empresas de Engenharia e as empresas de projeto e consultoria, quando contratadas para atuarem como consultor técnico ou fiscais da obra em que ao mesmo tempo são responsáveis pela elaboração do projeto básico ou executivo é subjetiva, cabendo portanto a ambas a penalidade sobre o vício decorrente da execução da obra, diferentemente do que aplicado pela

Administração Pública, que atribui somente a empresa executora dos serviços esta penalidade, a qual deveria ser assumida pelo Poder Público, responsabilizando assim a pessoa designado para a função de fiscal.

Essa penalidade recai somente sobre a empresa de Engenharia, contratada para a execução da obra, que é obrigada a prestar todo tipo de serviço de reparos e recuperação dos vícios apresentados, sendo que a lei determina que esta responsabilidade é do ente público, que deveria assumi-la, por omissão de seu representante, que agindo culposamente, permitiu com que etapas previstas e determinadas dentro das especificações técnicas contidas no projeto, fossem concluídas sem estas observações, cabendo desta forma Ação de Regresso contra a empresa executor da obra/serviço. A responsabilidade quinquenal a que à empresa de Engenharia é submetida, deveria ser solidária entre ela e a empresa contratada para assessorar o fiscal designado, pois de forma tácita encontra-se nos contratos de ambas as empresas.

## **9 REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Lex: Vade Mecum OAB e concursos. 8ª ed. atual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**, 9ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 541.

DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 30ª ed., Malheiros Editores, 2013, p. 716

**VADE MECUM OAB E CONCURSOS**. 8ª ed. atual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 193

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7, responsabilidade civil, 28ª ed., Saraiva, 2014, p. 379.